



## DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ

Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

**RESOLUÇÃO Nº 158, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.**

Altera dispositivos da Resolução nº 88/2023/CSDPE/AP, que regulamenta a marcação, alteração, interrupção, indenização, abono e pactuação de férias dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 15 e 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, o art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e o seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a autonomia funcional, administrativa e financeira assegurada à Defensoria Pública pelo art. 134 da Constituição Federal, bem como a competência normativa do Conselho Superior para disciplinar matérias relacionadas ao regime jurídico dos membros da Instituição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante aperfeiçoamento da regulamentação interna, de modo a compatibilizar a gestão administrativa com a valorização dos membros da Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** que a flexibilização do fracionamento das férias favorece o planejamento institucional, possibilita maior racionalização da força de trabalho e contribui para a continuidade da prestação dos serviços jurídicos à população, sem prejuízo da eficiência administrativa;

**CONSIDERANDO** que a experiência decorrente da aplicação da Resolução nº 88/2023 evidenciou a conveniência de aperfeiçoar a disciplina relativa ao fracionamento das férias, às hipóteses de acumulação por necessidade do serviço e ao pagamento do adicional constitucional de férias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir maior objetividade, transparência e segurança jurídica aos critérios de reconhecimento da imperiosa necessidade do serviço, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica previstos no art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a motivação dos atos administrativos constitui garantia do administrado e instrumento de controle da legalidade, recomendando-se que as hipóteses de acumulação de férias estejam amparadas em critérios objetivos e devidamente fundamentados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a sistemática de pagamento do adicional constitucional de férias ao fracionamento do período de gozo, conferindo maior efetividade ao planejamento financeiro da Instituição e dos membros;

**CONSIDERANDO**, por fim, o interesse público na adoção de mecanismos que conciliem a continuidade da prestação da assistência jurídica integral e gratuita com a adequada gestão de pessoas e a proteção ao direito constitucional às férias;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O art. 9º da Resolução nº 88/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. As férias serão marcadas para gozo em até 4 (quatro) períodos, de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias cada, desde que a marcação observe o limite de 2 (dois) períodos e 30 (trinta) dias por semestre, bem como atenda às exigências do serviço com as necessidades do interessado.

§ 1º Entre cada período observar-se-á o interstício mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Excepcionalmente, as regras relativas à marcação de férias poderão ser flexibilizadas, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e desde que a decisão não acarrete prejuízo ao serviço público."

**Art. 2º** - O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16.** As férias somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade do serviço, devidamente motivada, quando a fruição do período comprometer a continuidade, regularidade, eficiência ou interesse público na prestação dos serviços institucionais da Defensoria Pública.

"Art. 16. A acumulação de férias será admitida apenas em virtude de imperiosa necessidade do serviço, quando a fruição das férias no período regimental puder comprometer a continuidade, regularidade ou a eficiência dos serviços institucionais da Defensoria Pública.

§ 1º A imperiosa necessidade do serviço será reconhecida por ato fundamentado do Corregedor-Geral, presumindo-se sua ocorrência nas seguintes situações:

I – exercício dos cargos da Administração Superior;

II – exercício efetivo, mediante designação do Defensor Público-Geral, para atuar em substituição ou em auxílio, inclusive para funções administrativas, por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses;

III – exercício efetivo, mediante designação do Defensor Público-Geral, de acumulação extraordinária em mais de 2 (dois) órgãos de execução, por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 2º Será ainda admitida a acumulação de férias quando se destinar a melhor atender o interesse público, em situações nas quais demonstrado concretamente que a fruição das férias comprometerá a manutenção da regular prestação da assistência jurídica integral e gratuita, o atendimento da população vulnerável, o cumprimento de metas institucionais ou a execução de atividades essenciais da Defensoria Pública, quando inexistam meios administrativos razoáveis para suprir a ausência do membro."

**Art. 4º** - O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O pagamento do adicional constitucional de férias será efetuado em 02 (duas) parcelas, no primeiro período de gozo de cada semestre, sendo o pagamento referente a cada período realizado em até 02 (dois) dias antes do início do respectivo gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês imediatamente anterior."

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Norat Bastos Filho, Defensor Público**, em 20/08/2026, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **jefferson alves teodosio, Subcorregedor-Geral**, em 20/08/2026, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Defensor Público-Geral**, em 20/08/2026, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Correia de Farias, Defensor Público**, em 20/08/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Pedigoni Goncalves, Defensor Público**, em 20/08/2026, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **adegmar pereira loiola, Subdefensora Pública-Geral Administrativa**, em 21/08/2026, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Guerino, Defensor Público**, em 21/08/2026, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ap.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0261919** e o código CRC **C2C132D9**.

**IGOR VALENTE GIUSTI**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública  
Conselheiro Nato

**JEFFERSON ALVES TEODÓSIO**

SubCorregedor-Geral em substituição ao Corregedor-Geral  
Conselheiro Nato

**ADEGMAR PEREIRA LOIOLA**

Subdefensora Pública-Geral para Assuntos Administrativos  
Conselheira Nata

**GABRIEL CORREIA DE FARIAS**  
Conselheiro Eleito

**PEDRO PEDIGONI GONÇALVES**  
Conselheiro Eleito

**JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO**  
Conselheiro Eleito

**LEONARDO GUERINO**  
Conselheiro Eleito

---

26.0.000008081-0

0261919v7